



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 375/2021

(Publicada no DOU de 19/07/2021, Seção 1, p. 185)

Regulamentar no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia o Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO que os empregados do CREMEB são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO a obrigação de apurar notícias de irregularidades possivelmente praticadas pelos empregados deste Regional;

CONSIDERANDO que todo Processo Administrativo Disciplinar - PAD é instaurado em razão de ciência ou de denúncia de possível infração;

CONSIDERANDO ser dever da Diretoria fiscalizar as atividades exercidas por seus empregados, exigindo-lhes conduta adequada aos preceitos legais e morais;

CONSIDERANDO que os serviços exercidos no CREMEB devem ser obrigatoriamente realizados de forma eficiente, sob pena de trazer prejuízo à sociedade e aos médicos;

CONSIDERANDO que é necessário que os empregados sejam fiscalizados no desempenho de suas respectivas atividades;



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos procedimentos destinados a apurar responsabilidades de empregados por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionadas com as atribuições do seu cargo;

CONSIDERANDO o quanto discutido em Sessão Plenária do dia 10 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o quanto aprovado em Sessão Plenária do dia 08 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia as normas regulamentadoras do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 2º - Revogar a [Resolução CREMEB nº 284](#) de 25 de fevereiro de 2007, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de julho de 2021.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Presidente

Consa. Aline Nogueira Reis Guimarães
1ª Secretária



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

NORMAS REGULAMENTADORAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º - Compete à Diretoria do CREMEB, em razão do seu dever/poder, a apuração de atos de indisciplina e/ou insubordinação, de responsabilidade civil-administrativa de atos e/ou fatos irregulares de que tiver notícia, praticados por empregados no desempenho do cargo ou função e em face da Administração, sejam eles resultantes, inclusive, de omissão ou comissão.

Art. 2º - Esta Resolução tem por finalidade estabelecer procedimento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo e a ele estão sujeitos todos os empregados do CREMEB, ainda que em estágio probatório, podendo resultar nas seguintes penalidades:

- I. advertência, aplicada por escrito;
- II. suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. rescisão de contrato de trabalho.

Art. 3º - O empregado que tiver conhecimento de transgressões disciplinares, irregularidades e/ou ilegalidades que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais ao CREMEB deve cientificar o seu superior imediato, conforme determina o Manual de Conduta Disciplinar e Ética.

Art. 4º - As ações inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar são desenvolvidas por comissões, constituídas pela Presidência do CREMEB.



CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º - O Processo Administrativo Disciplinar compõe-se das fases de:

- I. Nomeação da Comissão Apuradora;
- II. Instauração dos trabalhos;
- III. Relatório Preliminar;
- IV. Defesa e instrução;
- V. Relatório final da Comissão Apuradora;
- VI. Julgamento pela Diretoria do CREMEB

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO APURADORA

Art. 6º - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar inicia com a constituição da Comissão Apuradora, por Portaria do Presidente, contendo:

- I. a indicação de seus membros e respectivos suplentes, com as devidas qualificações;
- II. a indicação do seu Presidente;
- III. a indicação do procedimento administrativo que trata do(s) ato(s) motivador (es) da apuração;
- IV. o prazo para a conclusão dos trabalhos;
- V. a indicação do processo administrativo com a numeração que lhe é própria, que tenha como objeto o(s) ato (s) e/ou fato(s) a ser(em) apurado(s).

Parágrafo único: Na Portaria de nomeação da Comissão Apuradora não será(ão) mencionado(s) o(s) nome(s) do(s) investigado(s) nem a tipificação do ilícito.

Art. 7º - A Comissão será composta de 03 (três) membros que atuarão em conjunto, sendo que, pelo menos 01 (um) dos membros deverá ser empregado efetivo do Conselho, sendo vedada a nomeação de integrantes da Diretoria e da Assessoria Jurídica.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - A autoridade instauradora deverá observar o grau de hierarquia quando da indicação do Presidente da Comissão Apuradora. Este deverá, sempre que possível, possuir nível hierárquico superior ao do investigado.

Art. 9º - Atendendo ao princípio da publicidade, a portaria que cria a Comissão Apuradora também cientificará os chefes imediatos dos empregados que formam a Comissão Apuradora.

Art. 10 - Os trabalhos deverão ser abertos no prazo de 48h do ato de instauração da Comissão Apuradora, mediante Termo de Instalação a ser elaborado pela Comissão, indicando, o Presidente da Comissão, entre os demais membros da mesma, aquele que exercerá as atribuições de Secretário.

Art. 11 - O Termo de Compromisso de Secretário (a) será também neste dia firmado, mediante assinatura dele e do Presidente da Comissão.

Art. 12 - A Comissão realizará o seu trabalho na sede do CREMEB ou em uma de suas delegacias.
Parágrafo Único: Os trabalhos poderão ocorrer por videoconferência.

Art. 13 - A Comissão exercerá sua investigação com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo e a busca da verdade real, necessária à elucidação do fato.

Art. 14 - Os membros da Comissão não poderão durante ou após o Processo Administrativo Disciplinar manifestar qualquer análise técnica sobre o objeto da apuração, que não faça parte do posicionamento da Comissão.

Art. 15 - Para auxiliar os serviços do Secretário da Comissão Apuradora, o Presidente da Comissão poderá solicitar à Diretoria, quando necessário, a assistência de um empregado, para a realização de trabalhos de juntada, extração de cópias, numeração de folhas, tudo sob a supervisão do Secretário e constando nos autos a nomeação desse apoio, o qual também deverá manter absoluto sigilo.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 16 - Serão atribuições do Presidente da Comissão:

- I. Receber a Portaria de designação, ou seja, tomar conhecimento oficial da sua designação;
- II. Instalar a Comissão e iniciar os trabalhos no menor prazo possível, inclusive quanto às diligências e às provas;
- III. Verificar eventual impedimento ou suspeição sua ou dos demais membros da Comissão;
- IV. Verificar a Portaria de designação da Comissão, buscando sanar quaisquer vícios ou erros materiais;
- V. Examinar o mérito da causa e verificar a existência dos pressupostos que legitimam a abertura do Processo Administrativo;
- VI. Designar secretário(a) e determinar que seja lavrado o Termo de Compromisso;
- VII. Certificar a notificação do investigado e a validade da citação;
- VIII. Dirigir a instrução do procedimento disciplinar, empenhando-se pela verdade real e pela desvinculação com valores pessoais, ou seja, o compromisso é com a verdade, não com a acusação nem com a defesa;
- IX. Verificar a validade do instrumento do mandado / procuração, quando houver advogado constituído;
- X. Examinar os requerimentos da defesa feitos(s) pelo(s) investigado(s) ou seu(s) advogado(s);
- XI. Promover a tomada da oitiva das partes e testemunhas;
- XII. Dirigir audiências, formular perguntas e fazer constar na respectiva ata com fidelidade as respostas e qualquer incidente que tenha ocorrido;
- XIII. Proceder a acareação, se necessária;
- XIV. Requisitar técnicos ou peritos, quando necessário, e coordenar a elaboração de quesitos;
- XV. Autorizar a vista dos autos e de cópias do processo ao investigado ou ao seu patrono legalmente constituído para a defesa, cabendo ao interessado o custeio dessa despesa;
- XVI. Observar os prazos legais;
- XVII. Coordenar a elaboração dos relatórios;



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

XVIII. Lavrar os Termos de encerramento dos trabalhos e encaminhamento do Relatório Final ao Presidente do CREMEB;

XIX. Realizar consultas à Assessoria Jurídica do CREMEB.

Art. 17 - Serão atribuições do Secretário, além de outras constantes desta Resolução:

- I. Atender às determinações do Presidente da Comissão;
- II. Preparar o local de trabalho e o material necessário e imprescindível às apurações;
- III. Montar os autos do processo;
- IV. Rubricar (ou assinar) os documentos que produzir, autuar e certificar nos autos, os atos processuais ou administrativos praticados, inclusive certificar, com data, as juntadas de documentos;
- V. Receber e expedir papéis e documentos;
- VI. Juntar aos autos com certificação as cópias dos mandados e demais documentos produzidos no tempo da apuração;
- VII. Organizar o arquivo;

Art. 18 - Serão atribuições de todos os membros da Comissão:

- I. Colaborar na preparação do local onde serão instalados os trabalhos da Comissão;
- II. Assistir e assessorar o Presidente da Comissão no que for solicitado ou se fizer necessário;
- III. Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência;
- IV. Formular perguntas, em audiência;
- V. Propor medidas no interesse dos trabalhos da Comissão;
- VI. Assinar atas e termos;
- VII. Participar da elaboração dos relatórios.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19 - Com fundamento nos atos/fatos, documentos e demais indícios de provas que foram oferecidos pela Diretoria e levados à Comissão para serem apurados, esta elaborará relatório preliminar, em 05 (cinco) dias úteis, que conterà a descrição dos atos ou fatos objeto da apuração;

Art. 20 - A Comissão citará o(a) empregado (a) para apresentar defesa, indicar as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas.

Art. 21 - A citação deverá conter a data, assinatura do Presidente e o endereço (trabalho ou residencial) de cada um dos investigados. Além disso, deverá conter a especificação dos fatos, cópia do relatório preliminar; o prazo para a apresentação da defesa escrita; a possibilidade de indicar as provas que pretende produzir e as testemunhas que pretende ouvir.

Art. 22 - A citação poderá ser feita em qualquer lugar onde se encontre o investigado, podendo ser realizada pessoalmente ou via postal.

Art. 23 - A recusa de recebimento pelo investigado será consignada pelo membro da comissão que o dará por citado.

CAPÍTULO V - DA DEFESA E DA INSTRUÇÃO

Art. 24 - O prazo para a apresentação da defesa será de 10 (dez) dias contados do recebimento da citação.

Art. 25 - Ao apresentar a defesa, o investigado deverá indicar endereço, meios de contato eletrônico (e-mail e/ou aplicativo de comunicação) onde receberá suas notificações/intimações, juntar as provas que possuir e arrolar até 03 testemunhas. Na mesma ocasião poderá requerer a produção de prova pericial, já indicando os quesitos.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 26 - Em até 05 (cinco) dias do recebimento da defesa, a Comissão deverá, se for o caso, requerer a nomeação de perito para apresentar laudo pericial em 10 (dez) dias contados da sua nomeação.

Art. 27 - Se não for pedida a prova pericial, a Comissão deverá, em até 05 (cinco) dias do recebimento da defesa escrita, providenciar a oitiva das testemunhas indicadas na defesa e o depoimento pessoal do investigado. Se for requerida perícia, esse prazo contar-se-á da data da apresentação do laudo pericial.

Art. 28 - Citado o denunciado e não apresentada defesa, será considerado revel, devendo ser certificado nos autos e nomeado Defensor Dativo para apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 24.

Art. 29 - O comparecimento espontâneo do denunciado aos autos, pessoalmente ou por procurador, em qualquer fase do processo, cessa a revelia e o concurso do defensor dativo, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Art. 30 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 31 - Em caso de risco iminente de dano à instituição, seus empregados e à sociedade, a Diretoria do CREMEB poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 32 - As partes têm direito à vista do processo e a obter certidões digitalizadas e/ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



CAPÍTULO VI - DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO APURADORA

Art. 33 - Encerrada a instrução a Comissão elaborará Relatório Final, em que serão resumidas as peças principais dos autos, serão mencionadas as provas colhidas, formando-se, então, juízo no sentido da inocência ou da responsabilidade do investigado e, opinando pela pena a ser aplicada, se for o caso.

Art. 34 - O Relatório Final deverá:

- I. Apresentar o nome do(s) indiciado(s) e qualificações;
- II. Ser claro e conclusivo baseado nas provas dos autos;
- III. Apresentar o elenco das acusações;
- IV. Expor os fatos apurados durante a instrução;
- V. Analisar as razões da defesa;
- VI. Concluir pela inocência ou responsabilidade do(s) empregado(s), indicando o(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou regulamentar(es) transgredido(s) e as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- VII. Indicar a gradação das penalidades, sendo o caso, no que se refere à falta cometida: advertência, suspensão e rescisão de contrato de trabalho.

CAPÍTULO VII - DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO FINAL AO PRESIDENTE DO CREMEB E DO JULGAMENTO

Art. 35 - Concluída a instrução, a Comissão Apuradora tem o prazo de até trinta dias para elaborar o Relatório Final que encerra o Processo Administrativo Disciplinar, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, encaminhando, em seguida, os autos ao Presidente do CREMEB.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 36 - O Presidente do CREMEB, de posse dos autos, tomará conhecimento de seus termos e os remeterá à Tesouraria para quantificação do prejuízo, quando for o caso, e, após, os encaminhará à Assessoria Jurídica para a emissão de parecer quanto à regularidade / legalidade procedimental do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 37 - Recebidos os autos da Assessoria Jurídica, o Presidente do CREMEB levará para apreciação da diretoria que conhecerá o Relatório Final, acatando-o ou rejeitando-o integral ou parcialmente quanto à sua conclusão, de acordo com a prova dos autos, proferindo decisão de que resultará na absolvição ou na aplicação de punição ao(s) investigado(s).

Art. 38 - O Presidente aplicará a sanção disciplinar que for decidida pela diretoria, proporcional à irregularidade / falta praticada, ordenando as providências para cientificar o empregado punido.

CAPÍTULO VIII - DO ARQUIVAMENTO, DA ABSOLVIÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 39 - Quando os atos e/ou os fatos sob apuração não representarem evidente infração dos instrumentos legais e normativos do CREMEB, o acusado será declarado absolvido e o Processo Administrativo Disciplinar será arquivado, com o devido despacho fundamentado do Presidente.

CAPÍTULO IX - DA REVISÃO

Art. 40 - O Processo Administrativo Disciplinar apenas será revisto, desde que aduzidos e provados fatos novos ou circunstâncias relevantes e supervenientes ao julgamento, suscetíveis de justificar a inadequação do resultado do julgamento, mediante Pedido de Revisão, dirigido ao Presidente do CREMEB, apresentado pelo(s) empregado(s) punido(s), por seu(s) representante(s) regular e legalmente constituído(s), ou "ex officio", a qualquer tempo.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 41 - Na hipótese de revisão será constituída nova Comissão específica para apurar os fatos apresentados que receberá a denominação de Comissão Revisora – CR, composta por integrantes diversos da comissão anterior, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 42 - O procedimento da Revisão observará o disposto nesta Resolução, quanto à nomeação e instalação.

Art. 43 - Após análise das provas a Comissão Revisora elaborará e encaminhará o Relatório à Presidência do CREMEB.

Art. 44 - A Presidência do CREMEB examinará os autos, as provas e o Relatório Final da Comissão Revisora e levará para apreciação da diretoria para decisão.

CAPITULO X – DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - Decorridos 05 (cinco) anos do(s) fato(s) e/ou ato(s) tido(s) como irregulares e passíveis de apuração, o CREMEB estará impossibilitado de instaurar Comissão Apuradora, salvo nas hipóteses de irregularidades decorrentes da prática dos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro.

Art. 46 - O CREMEB não poderá instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar que trate de igual objeto já anteriormente apurado e, cujo procedimento tenha sido regularmente encerrado, com fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei 4657, de 04/09/42, art. 6º, combinado com o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 47- A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com rescisão de contrato de trabalho; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 48 - O prazo prescricional, nos termos legais, é contado da data em que ocorreu(ram) o(s) atos e/ou fato(s) a autoridade competente para a instauração da apuração tem conhecimento do ato e/ou fato passível de apuração.

Art. 49 - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 50 - A abertura de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Art. 51 - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XI – DOS ATOS PROCESSUAIS

DAS INTIMAÇÕES

Art. 52 - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar determinará a intimação do(s) investigado(s) para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 53 - A intimação deverá conter:

- I. identificação do intimado;
- II. finalidade da intimação;
- III. data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;

Art. 54 - A intimação observará a antecedência mínima de três dias quanto à data de comparecimento e poderá ser efetuada por ciência no processo, por via eletrônica, postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que demonstre a ciência do interessado.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DOS PRAZOS

Art. 55 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 56 - Considera-se prorrogado o prazo ao primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 57 - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

Art. 58 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Salvador, 12 de julho de 2021

Otávio Marambaia dos Santos
Presidente

Aline Nogueira Reis Guimarães
1ª Secretária



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB Nº 375/2021

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em conselhos profissionais. A decisão se deu, na sessão de julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367.

Assim, seguiu-se a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes de que os conselhos profissionais são uma espécie sui generis de pessoa jurídica de Direito Público não estatal, pois gozam de ampla autonomia e independência e não estão submetidos ao controle institucional, político ou administrativo de um ministério ou da Presidência da República, ou seja, não estão na estrutura orgânica do Estado, merecendo, portanto, ser franqueado ao legislador infraconstitucional alguma margem de conformação na discriminação do regime aplicável a esses entes, entendida, no entanto, a necessidade de se fazer incidir certas exigências do regime jurídico de direito público.

Desse modo, permanece a obrigação do Cremeb de apurar notícias de irregularidades possivelmente praticadas pelos seus empregados, sendo dever da Diretoria fiscalizar as atividades exercidas pelos mesmos, exigindo-lhes conduta adequada aos preceitos legais e morais.

Ainda, esta relação de trabalho exige a fixação de regras claras e justas que disciplinem a vida funcional dos trabalhadores, de forma a assegurar-lhes melhores condições para o desempenho de suas tarefas.

Por fim, registre-se que houve também a alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, pelo que, todas estas inovações jurídicas tornaram necessária a revisão do regramento anterior que foi instituído no ano de 2007.

Salvador, 12 de julho de 2021

Consa. Aline Nogueira Reis Guimarães
Relatora